

ALTERA A Lei 8381, ALT. PELAS LEIS: 8810, DE 2009; 10350, DE 2012; 11061, DE 2015; 11064, DE 2015; 11360, DE 2016 (LIMP. DE TERR. BALDIO).

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

O inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: Edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação (Art. 1º); ao artigo 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação: será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira

multa, não realizar a limpeza do seu terreno” (Art. 2º); o “caput” do artigo 6º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: ao infrator desta Lei que lançar lixo e/ou entulho em terreno baldio, próprio ou de terceiro, será aplicada multa nos seguintes valores: R\$ 300,00 (Trezentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de até 1 m³ (um metro cúbico); R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de 1,1 m³ (um inteiro e dez décimos de metro cúbico) até 5 m³ (cinco metros cúbicos); e R\$ 900,00 (Novecentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for superior a 5 m³ (cinco metros cúbicos) (Art. 3º); à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescido o art. 6º-A, com a seguinte redação: O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo” (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, com as alterações determinadas nas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta PL visa alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, tais providências se justificam, pois:

A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substituí-lo.

Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por.**

Sorocaba, 26 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica